

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PEC N.º 233/2008,
QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

(APENSADAS: PEC N.º 31/2007 E 45/2007)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Dê-se ao art. 159, inciso II, alínea “c”, e ao art. 161, inciso IV, alínea “a”, da Constituição, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da PEC Nº 233/2008, bem como ao seu art. 7º, §§ 1º e 3º, a seguinte redação:

“Art. 159.

II -

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, cinco por cento desses recursos para aplicação na Região Sul e noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

.....”

“Art. 161.

IV -

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul;

.....”

“Art. 7º
§ 1º Até que seja editada a lei complementar que

regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o caput serão aplicados nas

seguintes condições, observadas as exigências estabelecidas em leis específicas para aplicação dos recursos:

I – setenta por cento em programas de financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento;

II – treze por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III – doze por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

IV – cinco por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Sul, a ser regulamentado em lei cujo projeto o Poder Executivo encaminhará no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

.....
 § 3º *A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul dos recursos de que trata o art. 159, inciso II, alínea “c”, da Constituição, será reduzida gradativamente nos exercícios financeiros subsequentes ao da promulgação desta Emenda, nos seguintes termos:*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 233, de 2008, ao deixar em aberto a possibilidade de destinação de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional a quaisquer Estados da Federação - que não os mesmos beneficiados de sempre do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste e também do Sudeste -, não garante, em absoluto, que parte pelo menos desses recursos venham a ser destinados aos Estados do Sul, que também enfrentam grandes dificuldades para atingir o nível de desenvolvimento já alcançado pelas áreas mais desenvolvidas do País.

De fato, não se pode negar que, na situação atual, todas as Regiões do País, com a única exceção da Região Sul inteira, são, em parte ou totalmente, beneficiadas com recursos da União, entregues em condições favorecidas, para financiamento de suas atividades produtivas.

Assim é que, de acordo com a PEC 233, excluído o Sul, a totalidade dos Estados do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste continuaria sendo beneficiária de recursos de vários fundos, da mesma forma que grande parte do Sudeste, que igualmente permaneceria privilegiada com mecanismos especiais de financiamento do seu desenvolvimento, como é especificamente o caso de porção substancial do Estado de Minas Gerais, incluída na chamada “Área da Sudene”, e de todo o Estado do Espírito Santo.

Ou seja, a PEC 233, na sua versão original, pretende “cristalizar” uma situação manifestamente perversa para os Estados do Sul, na qual a quase totalidade do País é reconhecida oficialmente como merecedora de financiamentos especiais para fomento de seu desenvolvimento, enquanto o Sul é deixado à margem, como se também não possuísse áreas com gravíssimos problemas sociais e econômicos.

Portanto, ainda que contenha um tímido avanço na distribuição de recursos entre as macrorregiões de nosso País, a PEC 233, de 2008, na verdade prejudica fortemente os Estados do Sul, negando-lhes a parcela de recursos que lhes é devida para que possam alavancar seu desenvolvimento, dando, assim, seqüência à sangria de recursos que vêm sofrendo, no seu papel tradicional de fornecedores de recursos para financiar o desenvolvimento do restante do País.

Considerando inaceitável tal situação, propomos, com a presente Emenda, pequena redução dos recursos destinados a cada uma das demais Regiões do País, para que cinco por cento, pelo menos, do montante de recursos do FNDR sejam assegurados à Região Sul.

Propomos, ainda, alteração do art. 7º, § 1º, inciso IV, da PEC 233, de 2008, para instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul, a ser regulamentado em lei cujo projeto o Poder Executivo encaminhará no prazo de noventa dias da promulgação da Emenda consectária da PEC233/2008, a exemplo dos fundos já existentes do Norte e do Nordeste.

LUIZ CARLOS BUSATO

Deputado Federal PTB/RS